PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO.....001
PROJETO DE LEI....87/94/95
AUTORIA.....Executivo

L E I Nº 036/95

SÚMULA " Dispõe sobre a política de proteção conservação e recuperação do Meio Ambiente e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCINO A SEGUINTE

L E I

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1° - Para fins previsto nesta lei, entende-se por:

I. MEIO AMBIENTE - O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - alteração adversa das características do meio ambiente;

III. POLUIÇÃO - a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV. POLUIDOR - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou 2indiretamente por atividade causadora e degradação ambiental.

V. RECURSOS AMBIENTAIS - o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos de biosfera e demais componentes dos ecossistemas, com todas as suas inter-relações necessárias à manutenção do equilíbrio ecológico.

VI. IMPACTO AMBIENTAL - qualquer alteração significativa do meio ambiente, em um ou mais de seus componentes, provocada por ação humana.

VII. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - conjunto de atividades técnicas e científicas destinadas a identificação, previsão e valoração dos impactos e a análise das alternativas, obedecidas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2° - A Política do Meio Ambiente do Município tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual impõe-se ao poder público o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

Art. 3° - Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I. Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;

II. Participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III. Integração com a política do meio ambiente nacional, estadual, setoriais e demais ações do governo;

IV. Manutenção do equilíbrio ecológico;

V. Racionalização do uso do solo, água e do ar;

VI. Planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;

VII. Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VIII. Proteção dos ecossistemas, com a preservação e manutenção de áreas representativas;

IX. Educação Ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

X. Incentivo ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

XI. Prevalência do interesse público;

XII. Reparação do dano ambiental.

SEÇÃO II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 4º - Para o cumprimento do disposto no Art. 225, capítulo VI da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, considera-se como de interesse local:

- o incentivo à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

- a adequação das atividades e ações do Poder Público, econômicas, sociais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

- a adoção, no processo de planejamento da Cidade, de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial, dos recursos hídricos e minerais mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

- a ação na defesa e proteção ambiental no âmbito da Região do Centro - Norte do Paraná e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

- a diminuição dos níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e estética, através de controle, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;

- a criação de parques, reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico e turístico, entre outros;

- a utilização de poder de polícia em defesa da flora e da fauna, estabelecendo política de arborização e manejo para o Município;

- a preservação, conservação e recuperação dos rios e das matas ciliares;

- a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental da coletividade e dos indivíduos, através de provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;

- a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

- o monitoramento das atividades utilizadoras de tecnologia nuclear, em quaisquer de suas formas, controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, e garantindo medidas de proteção às populações envolvidas;

- o incentivo a estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

- o cumprimento de normas de segurança no tocante à armazenagem, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos e/ou tóxicos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

Art. 5° - Ao Município de Apucarana, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta Lei, devendo para tanto:

I. Planejar, desenvolver estudos e ações visando a promoção de proteção, conservação, preservação, restauração, reparação, vigilância e melhoria da qualidade ambiental.

II. Definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicos e ambientais.

III. Elaborar e implementar planos de proteção ao meio ambiente.

IV. Exercer o controle da poluição ambiental nas suas diferentes formas.

V. Definir áreas prioritárias de ação governamental visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

VI. Identificar, criar e administrar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens, estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas.

VII. Estabelecer diretrizes específicas para a proteção de recursos hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - DEMA

Art. 6° - Cabe ao Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, além das atividades que lhe são atribuídas por Lei, implementar os objetivos e instrumentos da Política do Meio Ambiente do Município, fazer cumprir a presente lei, competindo-lhe:

I. Propor, executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Apucarana;

II. Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de proteção ambiental;

III. Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

IV. Assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e proposta para a criação de unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

V. Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental relativos à poluição atmosférica, hídrica, acústica e visual e a contaminação do solo;

VI. Incentivar, colaborar, participar de estudos e planos de ações de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, convênios e consórcios;

VII. Conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

VIII. Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agropastoris, industriais e de prestação de serviços;

IX. Participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub-bacias hidrográficas; do zoneamento e de outras atividades e uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

X. Participar da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XI. Exercer a vigilância ambiental e o poder de polícia;

XII. Promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle e utilização, armazenagens e transporte de produtos perigosos e/ou tóxicos;

XIII. Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XIV. Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XV. Desenvolver o sistema de monitoramento ambiental e normatizar o uso e manejo de recursos naturais;

XVI. Avaliar níveis de saúde ambiental, promovendo pesquisas, investigações, estudos e outras medidas necessárias;

XVII. Promover medidas adequadas à preservação de árvores isoladas ou maciços vegetais significativos;

XVIII. Autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XIX. Identificar e cadastrar as árvores imunes ao corte e maciços vegetais significativos;

XX. Administrar as unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nestas áreas;

XXI. Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal ou informal;

XXII. Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

XXIII. Incentivar o desenvolvimento e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXIV. Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no Município.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 7° - O lançamento no meio ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substâncias, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora deverá obedecer às normas estabelecidas visando reduzir, previamente, os efeitos:

- impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde;
- incovenientes, inoportunos ou incômodos ao bem-estar público;
- danosos aos materiais, prejudiciais ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.

Art. 8° - Ficam sob o controle do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente.

Parágrafo Único - Dependem da autorização prévia da Departamento Municipal do Meio Ambiente, as licenças, para funcionamento de atividades referidas no "caput" deste artigo.

Art. 9° - Caberá ao Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA determinar a realização de estudo prévio de impacto ou análise de risco para instalação, operação e desenvolvimento de atividades que de qualquer modo possam degradar o meio ambiente, devendo o estudo ser efetuado por equipe multidisciplinar, composta por pessoas não dependentes direta ou indiretamente do requerente do licenciamento, nem do órgão público licenciador, sendo obrigatório o fornecimento de instruções e informações adequadas para a sua realização.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de qualquer atividade utilizadora de recursos ambientais, considerada efetiva ou potencialmente poluidora, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - Os necrotérios, locais de velório, cemitérios e crematórios obedecerão as normas ambientais e sanitárias aprovadas pela Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA.

Art. 11 - Os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

CAPÍTULO V

DO USO DO SOLO

Art. 12 - Na análise de projetos de ocupação, uso e parcelamento do solo, o Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA deverá manifestar-se em relação aos aspectos de proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas, sempre que os projetos:

I. Tenham interferência sobre reservas de áreas verdes, proteção de interesses paisagísticos e ecológicos;

II. Exijam sistemas especiais de abastecimento de água e coleta, tratamento e disposição final de esgoto e resíduos sólidos;

III. Apresentem problemas relacionados à viabilidade geotécnica.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO DO LIXO

Art. 13 - A execução da política de saneamento básico domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam adstritos ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 14 - Qualquer serviço de abastecimento de água ou de remoção de dejetos, afetos ou não à administração pública, ficará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária, não podendo ser instalado, sem que ela examine e considere aceitáveis a água a utilizar as instalações e os materiais empregados.

Parágrafo Único - Quando for julgado conveniente será exigida a potabilização das águas ou tratamento dos esgostos

Art. 15 - O Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 16 - Na zona rural, somente depois de submetidas a tratamento conveniente poderão ser aproveitadas as águas de superfície em que sejam lançadas águas residuais "in natura" ou com tratamento incompleto.

Art. 17 - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento de água, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 18 - Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 19 - Cabe ao Poder Público a instalação, diretamente ou em regime de concessão, de estações de tratamento, elevatórias, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

Art. 20 - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

§ 1° - Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do Departamento Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção.

§ 2° - Fica vedado o lançamento de esgotos "in natura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas da concessionária as medidas para solução.

Art. 21 - A coleta, transporte, tratamento e disposição final do lixo urbano de qualquer espécie ou natureza, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final do lixo hospitalar e químico, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

Art. 22 - O Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA, deverá aprovar os projetos de destino final do lixo, fiscalizando a sua execução, operação e manutenção.

§ 1° - A destinação final dos resíduos sólidos (lixo) somente poderá ser feito por meio de aterros sanitários ou através de usina de reciclagem e compostagem.

§ 2° - Na execução e operação dos aterros sanitários devem ser tomadas medidas adequadas visando a proteção do lençol de água subterrânea, a juízo da autoridade sanitária.

CAPÍTULO VII

DOS RESÍDUOS E REJEITOS PERIGOSOS

Art. 23 - Aquele que utiliza substâncias, produtos, objetos ou rejeitos perigosos deve tomar precauções para que não apresentem perigo, risco à saúde pública e não afetem o meio ambiente.

§ 1° - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante.

§ 2° - O Departamento Municipal do Meio Ambiente estabelecerá normas técnicas de armazenagem e transporte; organizará listas de substâncias, produtos, resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município, e baixará instruções para a coleta e destinação final dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS NAS EDIFICAÇÕES

Art. 24 - As edificações deverão obedecer aos requisitos sanitários de higiene e segurança indispensáveis à proteção da saúde e ao bem-estar de seus ocupantes, a serem estabelecidos no regulamento desta lei, e em normas técnicas estabelecidas pelo Código de Obras.

Art. 25- O Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA, conjuntamente com a Assessoria Municipal de Planejamento e Urbanismo, fixará normas para a aprovação de projetos de edificações públicas e privadas, com vistas a estimular a economia de energia elétrica para climatização, iluminação e aquecimento d'água.

Art. 26 - Sem prejuízo de outras licenças exigidas em lei, estão sujeitas à aprovação do Departamento Municipal do Meio Ambiente os projetos de construção, reforma e ampliação de edificações destinadas a:

- manipulação, industrialização, armazenagens e comercialização de produtos químicos e farmacêuticos;

- atividade que produzam resíduos de qualquer natureza que possam contaminar pessoas ou poluir o meio ambiente;
- toda e qualquer atividade que produza ruído em níveis consideráveis incompatíveis.

Art. 27 - Os proprietários e possuidores das edificações mencionadas no artigo anterior, ficam obrigados a executar as obras determinadas pelas autoridades ambientais e sanitárias, visando ao cumprimento das normas vigentes.

CAPÍTULO IX

ÁREAS DE USO REGULAMENTADO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 28 - Os Parques, Bosques Municipais, as Florestas Nativas e demais áreas públicas, destinados ao lazer, à recreação da população e à garantia da conservação de paisagens naturais, são considerados áreas de uso regulamentado.

Parágrafo Único - As áreas de uso regulamentado serão estabelecidas por decreto, utilizando critérios determinados pelas suas características ambientais, dimensões, padrões de uso e ocupação do solo e de apropriação dos recursos naturais.

Art. 29 - O Poder Público criará, administrará e implantará Unidades de Conservação, visando a efetiva proteção da biodiversidade natural, especialmente as associações vegetais relevantes e remanescentes das formações florísticas originais, a perpetuação e disseminação da população faunística, manutenção de paisagens notáveis e outros bens de interesse cultural.

§ 1° - As áreas especialmente protegidas são consideradas patrimônio culturais, e destinadas à proteção do ecossistema, à educação ambiental, à pesquisa científica e à recreação em contato com a natureza.

§ 2° - Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

CAPÍTULO X

DOS SETORES ESPECIAIS DE FUNDOS DE VALE E FAIXAS DE DRENAGEM

Art. 30 - Os Setores Especiais de Fundos de Vale são constituídos pelas áreas críticas localizadas nas imediações ou nos fundos de vale, sujeitos à inundação, erosão ou que possam acarretar transtornos à coletividade através de usos inadequados.

Parágrafo Único - As áreas compreendidas no Setor Especial citadas no "caput" do artigo são consideradas faixas de preservação permanente para efeitos dos dispositivos da Lei Federal nº 7803/89 que alterou o artigo 2º do Código Florestal.

Art. 31 - São consideradas Faixas de Drenagem as faixas de terreno compreendendo os cursos d'água, lagoas, lagos, córregos ou fundos de vale, dimensionados de forma a garantir o perfeito escoamento das águas pluviais das bacias hidrográficas.

Art. 32 - As faixas de drenagem deverão obedecer os seguintes requisitos essenciais:

I. Deverão possuir 30m (trinta metros) para cada lado dos cursos d'água, córregos, riachos ou fundos de vale.

II. Deverão possuir 50m (cinquenta metros) para cada lado dos lagos e lagoas.

Art. 33 - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale serão determinados pela Departamento Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale poderão estar confinados por vias de tráfego a critério do órgão competente.

§ 2º - As vias de tráfego que seccionam os Setores Especiais de Fundos de Vale serão determinadas pelo órgão competente.

Art. 34 - Áreas a serem loteadas e que apresentarem cursos d'água de qualquer porte ou fundos de vale, deverão receber as diretrizes de arruamento vinculadas às faixas de proteção de que trata a presente lei.

Art. 35 - As áreas dos Setores Especiais de Fundos de Vale situadas em loteamento serão determinadas independentemente do que a legislação em vigor prescrever sobre áreas destinadas a bens patrimoniais ou dominiais.

Art. 36 - No tocante ao uso do solo, os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale deverão sempre atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem, e a preservação de áreas críticas.

Art. 37 - Competirá, exclusivamente, ao Departamento Municipal do Meio Ambiente as seguintes medidas essenciais:

I. Examinar e decidir sobre outros usos que não estejam citados no artigo anterior;

II. Propor normas para regulamentação, por decreto, dos usos adequados aos fundos de vale.

III. Delimitar e propor os Setores Especiais de Preservação de Fundos de Vale, os quais serão aprovados por decreto;

Art. 38 - As valas, riachos e córregos serão, pelos responsáveis dos terrenos atravessados pelos mesmos, mantidos limpos, desobstruídos, com as margens regulares, sem vegetação que facilite o desenvolvimento de hospedeiros ou transmissores de doenças e, sempre que necessário, providos de obras de proteção e sustentação, ficando proibido o represamento das águas e o desvio de seus cursos.

Parágrafo Único - Os terrenos pantanosos e alagadiços serão sistematicamente drenados ou aterrados.

Art. 39 - Todo e qualquer movimento de terra somente poderá ser executado se for evitada a formação de acúmulo de água, bem como permitido o livre escoamento de rios, riachos e valas.

Art. 40 - Toda a drenagem a ser executada à montante da captação de um sistema público de abastecimento de água, não poderá ser feita sem a prévia autorização da Sanepar e do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA.

CAPÍTULO XI

DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 41 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições desta Lei.

§ 1° - O interessado ou seu procurador deverá requerer à Prefeitura, justificando o pedido e indicando a árvore que pretende abater.

§ 2° - Somente após a realização da vistoria e expedição da licença poderá ser efetuada a derrubada ou corte.

Art. 42 - Em se tratando de árvores situadas em terreno a edificar, cujo abate se torne indispensável, o proprietário ou quem de direito, dará cumprimento aos preceitos do artigo anterior, juntando a licença especial ao pedido do alvará de construção.

Art. 43 - Salvo a hipótese do artigo anterior, seja qual for a justificativa, deverá a árvore a abater ser substituída pelo plantio de outras, de espécie recomendada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente - DEMA.

Parágrafo Único - Nas substituições das árvores abatidas é vedado o plantio de essências exóticas.

Art. 44 - O responsável pelo corte ou derrubada não autorizada de árvore, verificado na área do Município, fica sujeito ao pagamento de multa conforme seção III, do capítulo XIII desta lei.

Art. 45 - Incluem-se nas prescrições da presente Lei a queima de vegetação de porte arbóreo.

Art. 46 - O Departamento Municipal de Meio Ambiente incumbe expedir instruções, certidões de vistoria, decidir em grau de recurso para abate de árvore, aplicar multas, autorizar o corte de árvores localizadas em próprios Municipais qualquer que seja o uso atual ou a destinação destes, representar sobre a inconveniência de qualquer iniciativa que implique no sacrifício do arvoredo, inclusive na hipótese de pedido de alvará para construção, propondo as medidas complementares.

Art. 47 - O Município poderá conceder estímulos fiscais a todos quantos protegerem, conservarem, cultivarem ou plantarem vegetação de porte arbóreo, notadamente a "araucária angustifolia"

CAPÍTULO XII

DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DOS INSTRUMENTOS

Art. 48 - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I. O Conselho Municipal do Meio Ambiente.

II. O estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental.

III. O zoneamento ambiental.

IV. O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora.

V. A avaliação de impactos ambientais e análises de riscos.

VI. Os incentivos à criação ou absorção de tecnologias voltadas para a melhoria da qualidade ambiental.

VII. A criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação.

VIII. A fiscalização ambiental e as penalidades administrativas.

IX. A cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos.

X. A instituição do Relatório de Impacto Ambiental do Município - RIMA.

XI. A educação Ambiental.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 49 - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente.

§ 1° - São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I. O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, como Presidente, detentor do voto de desempate;

II. O Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo;

III. O Secretário Municipal da Agricultura e Abastecimento;

IV. O Secretário Municipal da Educação e Cultura;

V. O Diretor do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA;

VI. Um representante da Assessoria Municipal de Assuntos Jurídicos;

VII. Um representante de entidade de defesa e proteção ao meio ambiente, regularmente constituída, com sede e foro no Município;

VIII. Um representante do Poder Legislativo Municipal;

IX. Um representante do Instituto Ambiental do Paraná - I.A.P.;

X. Um representante da Federação das Associações de Moradores de Apucarana;

§ 2° - Os órgãos municipais e entidades relacionados no parágrafo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 3° - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I. Aprovar a política ambiental do Município e acompanhar a sua execução, promovendo orientações quando entender necessárias;

II. Estabelecer normas e padrões de proteção, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

III. Decidir, em segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pela Departamento Municipal do Meio Ambiente.

IV. Opinar sobre a realização de estudos e alternativas e das possíveis conseqüências ambientais referentes aos projetos públicos ou privados apresentados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

V. Propor ao Executivo áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI. Elaborar anualmente o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

§ 4° - Poderão participar das reuniões do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem direito ao voto, pessoas especialmente convidadas pelo seu Presidente.

§ 5° - O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá solicitar ao Executivo a constituição, por Decreto, de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental, para emitir pareceres e laudos técnicos.

SEÇÃO III

DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 50 - O Município de Apucarana, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir financeiramente com os municípios da Região para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo Único - Poderá ser instituído prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente, em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 51 - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de até 30% do valor do I.P.T.U - Imposto Predial e Territórial Urbano.

Parágrafo Único - O proprietário do imóvel a que se refere o "caput" do artigo, deverá firmar perante a Departamento Municipal do Meio Ambiente termo de compromisso de preservação o que será averbado na matrícula no imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 52 - Os proprietários de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes receberão a título de estímulo à preservação, redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel, conforme a seguinte tabela:

Cobertura Florestada (%)	**Redução do IPTU (%)**
Acima de 80	60
de 50 a 80	40
de 30 a 49	20

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 53- A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidas na presente lei.

Art. 54 - O Município criará condições que garantam a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

Art. 55 - A Educação Ambiental será promovida:

I. Na Rede Municipal de Ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura em articulação com o Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA.

II. Para os outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município.

III. Junto às Entidades e Associações Ambientais, por meio de atividades de orientação técnica.

IV. Por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 56 - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, o Departamento Municipal do Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e funcionários de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios.

Art. 57 - São atribuições dos funcionários públicos municipais encarregados da fiscalização ambiental:

a) realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

b) efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas e de controle;

c) proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

d) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

e) lavrar notificação e auto de infração.

Parágrafo Único - No exercício da ação fiscalizadora, os funcionários da Prefeitura terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas, ou a se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 58 - Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 59 - Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância de determinações legais relativas à proteção da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único - Toda e qualquer infração ambiental deverá ser informada ao Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA.

Art. 60 - A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de processos administrativos.

Parágrafo Único - O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

a) parecer técnico;

b) cópia da notificação;

c) outros documentos indispensáveis à apuração e julgamento do processo;

d) cópia do Auto de Infração;

e) atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora

f) decisão, no caso de recurso;

g) despacho de aplicação da pena.

Art. 61 - O Auto de Infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:

a) o nome da pessoa física ou jurídica autuada e respectivo endereço;

b) local, hora e data da constatação da ocorrência;

c) descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

d) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

e) ciência do autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

f) assinatura da autoridade competente;

g) assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

h) prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito de defesa;

i) prazo para interposição de recurso de 30 dias.

Art. 62 - Os funcionários da Prefeitura ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 63 - O infrator será notificado para ciência da infração:

I. Pessoalmente;

II. Pelo correio;

III. Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1° - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2° - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado, na imprensa oficial, e em jornal local considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 64 - Apresentada ou não a defesa, ultimada a instrução do processo e uma vez esgotados os prazos para recurso, a autoridade ambiental proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, notificando o infrator.

Art. 65 - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso para o Conselho Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 10 dias da ciência ou publicação.

Art. 66 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento de penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 67 - Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento, recolhendo o respectivo valor ao Tesouro Municipal.

§ 1° - O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

§ 2° - A notificação para o pagamento da multa será feito mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 3° - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 68 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES

Art. 69 - A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I. Advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei;

II. Multa de 01 (uma) a 100 (cem) UFM;

III. Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competência da União;

IV. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

V. Apreensão do produto;

VI. Embargo da obra;

VII. Cassação do alvará e licença concedidas, a ser executadas pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 1° - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e conseqüência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2° - Nos casos de reincidência, as multas, a critério do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA, poderão ser aplicadas por dia ou em dobro.

§ 3° - Responderá pelas infrações que, por qualquer modo as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

§ 4° - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 70 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I. Nas infrações leves, de 01 (uma) a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

II. Nas infrações de média gravidade 11 (onze) a 50 (cinqüenta) Unidades Fiscais do Município;

III. Nas infrações graves, de 51 (cinqüenta e uma) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município.

§ 1° - Atendido o disposto neste artigo, na fixação do valor da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2° - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, se compromete a corrigir e interromper a degradação ambiental.

§ 3° - Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinqüenta por cento) do seu valor original.

§ 4° - As penalidades pecuniárias poderão ser transformadas em obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 72 - Poderão ser apreendidos ou interditados pelo poder público, através do Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o meio ambiente.

Art. 73 - Quando convier, as áreas de proteção ambiental poderão ser desapropriadas pelo poder público.

Art. 74 - Fica a Departamento Municipal do Meio Ambiente - DEMA autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios a serem aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a completar esta lei e regulamentos.

Art. 75 - O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará os procedimentos fiscalizatórios necessários à implantação desta lei e demais normas pertinentes, num prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da publicação desta.

Art. 76 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos
02 dias do mês de maio de 1.995.

VALTER APARECIDO PEGORER
Prefeito Municipal